



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368321

DECISÃO MONOCRÁTICA 296

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2104970-46.2025.8.26.0000

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Habeas Corpus – Receptação - Pedido de reformulação da sentença condenatória proferida - Impossibilidade do uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal – Inconformismo da parte com decisão já transitada em julgado - Imperioso o não conhecimento - **Ordem NÃO CONHECIDA**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Drs. Helton Paulo Marques, Gabriel Francisco Alves e Julia Anglo Rafacho, advogados, em favor do réu **Leonardo Pereira Gonçalves da Silva**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Vila Mimosa/SP, nos autos do processo nº 1500697-49.2023.8.26.0548.

Sustenta, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que foi condenado pelo crime do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

180, caput, do Código Penal, mas o decreto condenatório está lastreado em vícios aparentes, o que enseja a reforma da condenação.

O Magistrado condenou o acusado mesmo não havendo indícios de autoria, nem provas que demonstrem que ele sabia da origem ilícita do veículo.

Alega afronta ao artigo 33, parágrafo 2º, alínea C, do Código Penal, visto que o paciente preenche todos os requisitos para início de cumprimento de pena em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, pelo artigo 44 do Código Penal.

Pretende, pois, que seja concedida liminarmente a ordem de *Habeas Corpus* para que o paciente seja absolvido de acordo com o artigo 386, incisos II, V e VII do Código de Processo Penal, subsidiariamente que seja fixado o regime aberto para cumprimento da pena e que seja convertida em restritiva de direitos.

É o breve relatório.

Devidamente processado, o pedido liminar não comporta conhecimento.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgada procedente para condenar o réu ao cumprimento da pena de **01 ano, 02 meses de reclusão, inicialmente em regime inicial semiaberto**, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. **Houve impetração de recurso de apelação** o qual foi assim julgado: “...*NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de prisão em relação ao réu Leonardo Pereira Gonçalves da Silva. V.U., em 04 de dezembro de 2024. (Fls. 302/308 e 372/388 dos autos originários).* Nesse passo, se deu o **transito em julgado para a Defesa em 08/02/2025 e para o Ministério Público em 08/01/2025.**

Após, i. Defesa ingressou com **Recurso Especial**, o qual teve despacho proferido pelo Presidente da Seção de Direito Criminal em **28/03/2025, não admitido o recurso em questão.** (Fls. 431/432 daqueles autos).

Com efeito, *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca de condenação já transitada em julgado.

Nessa esteira é o posicionamento desta Colenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara:

“HABEAS CORPUS - SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL - INCONFORMISMO DA PARTE COM A PENA IMPOSTA NO R. "DECISUM" CONDENATÓRIO - DECISÃO JÁ ALBERGADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO - INADEQUAÇÃO DO MEIO ELEITO - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA QUE PERMITA O APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA - ORDEM DENEGADA (Habeas Corpus nº 2009292-14.2019.8.26.0000; Rel. Euvaldo Chaib; j. em 26/02/2019).

Nesse sentido entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes" (RHC 54165/RJ, j. em 25/03/2015).

“O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo (RHC 142457 AgR, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/06/2017).

Assim, não cabe por esta via rever o julgado, transformando o *writ* em recurso do acusado. Muito menos, serve o remédio heroico como substituto de eventual revisão criminal a que o condenado faça *jus*.

Desse modo, a presente impetração não merece ser conhecida, porquanto inadequada a via eleita.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora